



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: NOBELA COM. E SERVIÇOS LTDA EPP
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020 RECURSO BENEFÍCIOS DA LC 123/06.

ANÁLISE EM RECURSO ADMINISTRATIVO

HISTÓRICO DA SESSÃO

Trata-se de **RECURSO** interposta pela empresa **NOBELA COM. E SERVIÇOS LTDA EPP.**, alusivo ao ato que **declarou vencedora** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020 com objeto *“Contratação de empresa para fornecimento de veículo tipo Van, Minibus, Microônibus, zero Km, ano no mínimo 2019/modelo 2020, veículo original de fábrica, cor branca, com capacidade para no mínimo 20 passageiros sentados mais motorista, câmbio de no mínimo 6 marchas, direção elétrica ou hidráulica, vidros e retrovisores elétricos, travas elétricas com controle remoto, bancos reclináveis e teto alto, air bag para o motorista, ar condicionado, freios hidráulico, tração nas rodas traseiras, pneus compatíveis com o veículo, a diesel, tacógrafo, rádio AM/FM USB com Bluetooth, tapetes, películas e calhas de chuva em todas as portas, faróis de neblina, estribos nas portas laterais, garantia de no mínimo 01 ano e contrato de manutenção de no mínimo 01 ano no valor fixo do veículo. Veículo devidamente adaptado com elevador para cadeira de rodas com acionamento eletro-hidráulico, capacidade de elevação de no mínimo 350kg, com suporte para um cadeirante, com sinto de segurança conforme legislação v”* a empresa **CURT SCHROEDER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO.**

Destaca-se que compareceram ao certame no dia 12.05.2020, conforme ata de reunião e julgamento anexa ao PP 06/2020, entregando os envelopes necessários e documentos para credenciamento somente as duas empresas acima identificadas.

Da análise e julgamento das propostas, foi declarada vencedora a empresa **CURT SCHROEDER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO.** Por vez a empresa **NOBELA COM. E SERVIÇOS LTDA EPP.**, por seu representante devidamente credenciado manifestou interesse de interpor recurso administrativo diante da conduta do pregoeiro de não atender ao direito de preferência constante na Lei Complementar 123/2006, quando é dada a licitante ME ou EPP direito de desempatar o resultado.

DAS RAZÕES DE RECURSO e DAS CONTRARRAZÕES.

Chegou a Comissão de Licitações na data de 08/05/2020 Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **CURT SCHROEDER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO.**

Argumenta a empresa Recorrente, que ao declarar vencedora a empresa **CURT SCHROEDER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO**, a pregoeira agiu ferindo os preceitos legais do direito de preferência constante na Lei Complementar 123/2006 que são de



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

observância obrigatória pela Administração Pública. Alega que devem ser consideradas empatadas as propostas apresentadas por ME ou EPP cuja diferença de preço poderá ser de até 5% superior ao melhor preço – art. 44, §2º.

Em sede de contrarrazões a **CURT SCHROEDER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO**, protocolou sua manifestação na data de 13/05/2020, pugnando pela manutenção da decisão posto que o empate ficto da LC 123/06 se caracteriza somente nas situações em que as propostas apresentadas por ME ou EPP sejam iguais ou até 5% superiores a proposta mais bem classificada, sendo que tal fato não ocorreu posto que a empresa ofertou lance superior ao percentual estipulado ficando em 5,97%.

Em síntese esses são os relatos do recurso e das contrarrazões.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 10.520/2002, no inciso XVIII do art. 4º estabelece o seguinte *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

Nesse sentido, a empresa **NOBELA COM. E SERVIÇOS LTDA EPP** após manifestar sua intenção ainda na sessão, apresentou a peça recursal dentro do prazo previsto, portanto, **TEMPESTIVA**, sendo desta forma **reconhecida** pois cumpriu os prazos legais e condições para interposição.

A empresa **CURT SCHROEDER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO**, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no edital, portanto, **TEMPESTIVA**, sendo desta forma **reconhecida**.

*“10.1. Durante a sessão de abertura das propostas declarado(s) vencedor(es), qualquer Licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, que serão restritas aos motivos já expostos quando da interposição de recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos. Edital PP 015/2019”*

Adentrando ao mérito do Recurso Administrativo e das Contrarrazões, a Comissão de Licitação e Pregoeira solicitaram orientação e posicionamento desta Assessoria Jurídica que passa a expor:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO

Antes de analisarmos o mérito do recurso, faz-se necessário trazer de forma clara e objetiva o conceito de licitação:

Licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO, 2014, p. 238).

Ademais, Celso Antonio Bandeira de Mello, profere o seguinte ensinamento:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Desta forma, o procedimento licitatório através de seu edital-cláusulas editalícias tem como objetivo garantir que os interessados em condições de igualdade participem do processo, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pois bem, cumpre registrar ainda, que a Administração Pública está adstrita aos contornos da lei, por imposição constitucional, a qual consagrou o princípio da legalidade. Assim prescreve o art. 37 da Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, a Administração deve atuar segundo a lei e nunca contra ou além da lei. Ademais, o processo licitatório e a estrita observância às suas regras têm por fim assegurar a impessoalidade, necessária para efetivação do interesse público em detrimento do particular, mediante a inibição de favoritismos e de perseguições, e propiciar a maior vantagem à Administração Pública.

Analisando o recurso administrativo apresentado pela empresa **NOBELA** e as contrarrazões da empresa **CURT**, e nessa linha de direcionamentos, é importante destacar que o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte emerge diretamente da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Nesse sentido a LC 123/06, trouxe dispositivos garantidores ao tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, **sobretudo quando da participação em procedimentos licitatórios.**

Assim disciplinam os arts. 44 e 45 da LC 123/06, os quais garantem às empresas de pequeno porte o chamando “empate ficto”, senão vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, **preferência de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

§ 2º Na modalidade de **pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo **será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **ocorrendo o empate**, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Dos dispositivos acima, resta claro que restou conferido um tratamento “favorecido”, deixando firme que a microempresa ou empresa de pequeno porte **mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.**

Nesse interim, observa-se da Ata da Sessão Pública – PP nº 06/2020, que devidamente credenciadas e habilitadas, foi feita a abertura da etapa de lances, que chegou ao total de 10 de lances, sendo que a empresa CURT ofertou na 10ª rodada o valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), e a empresa recorrente NOBELA declinou de seu lance, restando registrado o valor de R\$ 239.500,00 (duzentos e trinta e nove mil e quinhentos reais) conforme dados abaixo:

8 NOBELA COM E SERV LTDA - EPP 0,0000 241.500,0000
8 CURT SCHROEDER S/A-IND. E COMERCIO 0,0000 240.000,0000
9 NOBELA COM E SERV LTDA - EPP 0,0000 **239.500,0000**
9 CURT SCHROEDER S/A-IND. E COMERCIO 0,0000 238.000,0000
10 NOBELA COM E SERV LTDA - EPP **Declinou**
10 CURT SCHROEDER S/A-IND. E COMERCIO 0,0000 226.000,0000

Da análise dos lances observa-se que o valor declinado pela requerente é de R\$ 239.500,00, e a menor proposta apresentada foi de R\$ 226.000,00, portanto, a diferença percentual está na casa de 5,97%, percentual superior ao prescrito para determinação de empate ficto.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Ou seja, o valor ofertado pela CURT está superior a 5% do lance ofertado pela NOBELA – empresa beneficiária da LC 123/06, situação essa que não caracteriza o empate ficto, no qual o **sistema automaticamente** seleciona a ME/EPP que se encontra no intervalo de 5%, para que querendo apresente novo preço que cubra o do primeiro colocado.

Entretanto, não estando a empresa NOBELA dentro do limite de 5%, não verifica-se direito de apresentar lance menor que o primeiro classificado, segundo assim o procedimento licitatório para as próximas fases com o vencedor do menor lance.

Ademais, importante destacar que a Administração Pública deve buscar sempre o melhor preço em suas contratações, em face que, o declínio antecipado na fase de lances, aguardando o licitante fechar sua proposta para requerer a benesse da LC 123/06, não é procedimento adotado pela administração, pois se assim fosse, estaria a administração municipal arcando com um valor maior para a aquisição de tal objeto.

PARECER

Diante do todo exposto, da análise do recurso e contrarrazões, dos documentos constantes no Pregão Presencial nº 06/2020, bem como das cláusulas editalícias, esta Assessoria Jurídica, OPINA por conhecer do recurso, contudo no mérito nega provimento posto que não restou configurado a ocorrência de empate ficto na fase de lances.

Por fim, considerando que dentre as responsabilidades previstas na Lei nº 10.520/2002 é atribuição do Pregoeiro e Equipe de Apoio: "Art. 3º [...] IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor." submeta-se a presente manifestação, para Decisão do Recurso.

Sobrevindo Decisão do Recurso, encaminhe-se para autoridade hierarquicamente superior, conforme Lei nº 8.666/93 para despacho, intimando-se os interessados para prosseguimento do feito.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 14 de maio de 2020


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica – Mat. 3777
OAB/SC nº 27.630